

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 2007

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União e prescreve normas gerais para os Estados e Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Mauro Benevides

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição Federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Entretanto, divirjo do ilustre relator no tocante à atribuição para oficiar nos processos da Defensoria Pública perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores, constante do substitutivo apresentado.

Segundo o substitutivo, em seu artigo 22, competiria aos Defensores Públicos Federais de Categoria Especial a atuação *"...junto ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Superior Tribunal Militar e à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, sem prejuízo da atuação nesses órgãos judiciais dos membros das Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios nas causas de sua responsabilidade institucional. (NR)..."* (destaquei em itálico).

Acrescenta-se que o art. 108, tanto do PLP 28/2007, quanto do Substitutivo do Dep. Mauro Benevides, excluíram a limitação territorial de atuação dos Defensores Públicos dos Estados, pois retiraram a expressão *"do respectivo Estado"* da redação original da Lei Complementar nº 80/94.

Ocorre que, por 7 (sete) principais razões, entendo que cabe à Defensoria Pública da União, **em caráter de exclusividade**, atuar no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais Superiores, em nome da instituição Defensoria Pública, **inclusive nas causas iniciadas pela Defensoria Pública dos**

Estados e do Distrito Federal.

São estas, nobres pares, as 7 (sete) razões mencionadas:

1º) A Defensoria Pública é um órgão uno e indivisível, à semilhança do Ministério Público. Ora, se quem atua no Superior Tribunal de Justiça, em nome do Ministério Público Estadual, é o Ministério Público Federal, ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (onde existe a mesma razão, aí se aplica o mesmo dispositivo legal). Ver o seguinte e RECENTÍSSIMO precedente da CORTE ESPECIAL do STJ:

"...EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ATUAÇÃO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUSTENTAÇÃO ORAL. VEDAÇÃO. NULIDADE. 1. Consoante disposto na Lei Complementar 73, de 1993, somente o Ministério Público Federal, por meio dos Subprocuradores-Gerais da República, tem legitimidade para atuar nas causas de competência do Superior Tribunal de Justiça, nesta atuação compreendida, inclusive, a sustentação oral. 2. Uma vez permitida a participação de membro do Ministério Público Estadual em julgamento de recurso especial, sustentando oralmente, o julgamento deve ser anulado para que outro se faça sem aquela participação, sendo o prejuízo presumido. 3. Embargos de divergência conhecidos em parte e, nesta extensão, providos..." (STJ, EREsp 445.664/AC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJe 30/10/2008)

2º) Se os Defensores Públicos Estaduais invocam o princípio do defensor natural, isto é uma contraditio in terminis, pois o Defensor Público Estadual que atua na mais longínqua Comarca do interior do Estado não é o mesmo que acompanha o caso nem mesmo no próprio Tribunal de Justiça Estadual! Como é que podemos, então, aplicar o entendimento somente aqui nos Tribunais Superiores e no Supremo Tribunal Federal?

Afinal de contas, o interesse a ser defendido desde o início do processo é o mesmo, o do assistido, assim como se dá no caso do Ministério Público, que defende o interesse público desde o início do caso até o Supremo Tribunal Federal.

Aqui não podemos aplicar o mesmo raciocínio das Procuradorias de Estado e dos Municípios, que não poderiam ser representadas no Supremo Tribunal Federal e Tribunais Superiores pela Advocacia Geral da União, já que há hipótese de União, Estados e Município litigarem entre si no Supremo Tribunal Federal e Tribunais Superiores.

3º) Não faz sentido que, por exemplo, hoje a Defensoria Pública do Estado de São Paulo esteja presente em somente 22 (vinte e duas) das 360 (trezentos e sessenta) Comarcas do Estado (Fonte: http://ultimainstancia.uol.com.br/artigos/ler_noticia.php?idNoticia=60902) e querer atuar aqui nos Tribunais Superiores e no Supremo Tribunal Federal. Estaríamos, assim, retirando um Defensor Público do interior para ficar aqui em

Brasília, onde já temos 41 (quarenta e um) Defensores Públicos da União de Categoria Especial, a mais elevada da carreira federal, notoriamente especializados para atuação nesses Tribunais.

Ora, a Defensoria Pública da União não pode Defender um assistido perante a Justiça Estadual, logo, é a Defensoria Pública Estadual, com mais capilaridade, quem deve fazer isso, deixando à sua congênere federal nos Tribunais Superiores e Supremo Tribunal Federal.

3º) A organização Defensoria Pública prima, da mesma forma que a do Poder Judiciário e a do Ministério Público, pela cláusula da unicidade, porém, em homenagem ao sistema federativo, apresenta-se de forma dual.

A União tem a tarefa de organizar e manter a Defensoria Pública da União para atuação junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores, Supremo Tribunal Federal e instâncias administrativas federais.

Já os Estados-membros têm o dever de organizar supletivamente e manter a Defensoria Pública dos Estados, para atuação junto à Justiça Estadual e instâncias administrativas estaduais.

Logo, se o STJ é um Tribunal organizado e mantido pela União, é a Defensoria Pública da União quem deve officiar nos processos da Defensoria Pública que correm perante este órgão judiciário.

4º) A Lei Complementar nº 80/1994 diz no §3º, do art. 14, que *"...A prestação de assistência judiciária pelos órgãos próprios da Defensoria Pública da União dar-se-á, preferencialmente, perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais superiores..."*.

Ou seja, é a Defensoria Pública da União que tem a preferência de atuar perante os Tribunais Superiores.

Se antes não conseguia fazer isso era porque estava implantada em caráter emergencial e provisório, com poucos Defensores de Categoria Especial nos Tribunais Superiores; as Defensorias Públicas Estaduais poderiam aqui sustentar suas causas, pois a Defensoria Pública da União não estava, antigamente, atuando efetivamente.

Hoje a situação se inverte, TEMOS 41 DEFENSORES PÚBLICOS DA UNIÃO DE CATEGORIA ESPECIAL, COM ATUAÇÃO PLENA E PREFERENCIAL PERANTE OS TRIBUNAIS SUPERIORES, E O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DA UNIÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL!

5º) A atuação da Defensoria Pública dos Estados nos Tribunais Superiores e Supremo Tribunal Federal ocorre apenas na hipótese do parágrafo único do art. 106 da Lei Complementar nº 80/1994 (*"...À Defensoria Pública do Estado caberá interpor recursos aos Tribunais Superiores, quando cabíveis..."*), somente INTERPÕE OS RECURSOS, à partir daí, a causa passa a ser acompanhada pela Defensoria Pública da União.

6º) Há solidificada jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no sentido de que é a Defensoria Pública da União quem deve atuar, em nome da instituição Defensoria Pública, na própria Suprema Corte e nos demais Tribunais Superiores. Vale citar o acórdão "leading case" desta linha e a decisão da Presidência da Suprema Corte:

"...DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ATUAÇÃO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA TRATAR-SE, NO CASO, DE PROCESSO ORIUNDO DE DEFENSORIA ESTADUAL, O QUAL, NA CONFORMIDADE DO ART. 111 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/94 CONTINUARAM A CARGO DO REFERIDO ÓRGÃO. ACÓRDÃO QUE SE TERIA OMITIDO QUANTO A ESSA CIRCUNSTÂNCIA. Instituição que, a exemplo do Ministério Público, é considerada una e indivisível, a teor da norma do art. 3º da Lei Complementar nº 80/94, que refere o órgão como unidade, não de chefia, mas da própria função, constitucionalmente considerada essencial à Justiça. Os arts. 106 e 108 da mencionada lei atribuem à Defensoria Pública do Estado a defesa dos necessitados no âmbito judicial da respectiva unidade federada, competindo-lhe, obviamente, interpor os recursos cabíveis para qualquer Tribunal (art. 129, VII), o que abrange, por óbvio, os Tribunais Superiores e o próprio Supremo Tribunal Federal, perante o qual atuará o Defensor Público-Geral, na conformidade do art. 23 do diploma legal sob enfoque. Assim, encontrando-se já providos os cargos de Defensor Público-Geral e de Subdefensor Público-Geral, perde toda consistência, no presente caso, a justificativa de ainda não se acharem preenchidos os cargos do quadro de Defensores Públicos da União. Considerações em face das quais são rejeitados os embargos..." (STF, AI 237400 ED, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 27/06/2000, DJ 24-11-2000 PP-00102 EMENT VOL-02013-04 PP-00819 RTJ VOL-00176-03 PP-01388)

###

"...DESPACHO (PET Nº 81392/2004): RAIMUNDA OLIVEIRA DA SILVA, por meio de defensor público estadual, requer a nulidade da certidão de trânsito em julgado da decisão que negou seguimento a seu agravo de instrumento. Requer, ainda, nulidade da intimação feita à Defensoria Pública Geral da UNIÃO. Por fim, solicita a requisição dos autos que baixaram à Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Manaus-AM, a fim de que GILMAR MENDES (Relator) aprecie seu agravo regimental. A requerente argumenta que houve "ERRO GROSSEIRO" por parte da Secretaria que intimou a Defensoria Pública da UNIÃO, quando deveria intimar a Defensoria Pública Estadual. Fundamenta seu pedido no art. 14 ; inc. VI do art. 18; parágrafo único do art. 106; inc. I do art. 128; inc. VII do art. 129 da Lei Complementar nº 80 de 1994. A Secretaria informa que seu procedimento está

fundamentado na decisão da Presidência deste Tribunal nos autos do Processo nº 317.732. Decido. Sem razão a requerente. A Secretaria deste Tribunal não incorreu em "erro grosseiro". Apenas cumpriu determinação desta Presidência. A mesma lei complementar invocada pela requerente explicita que a Defensoria Pública Geral da União "atuará junto ao Supremo Tribunal Federal" (art. 23). Quanto aos defensores públicos estaduais, seu âmbito de atuação dá-se no próprio Estado, tanto que a cabeça do art. 106 da LC 80/94 dispõe que a "Defensoria Pública do Estado prestará assistência jurídica aos necessitados, em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas do Estado". Foi o que ocorreu no caso concreto. Negado seguimento ao recurso extraordinário de RAIMUNDA OLIVEIRA DA SILVA perante a Turma Recursal de Manaus-AM, a Defensoria Pública Estadual interpôs agravo de instrumento ao STF. Das decisões proferidas no âmbito do STF, entretanto, cabe à Defensoria Pública da União interpor recurso, depois de intimada. A Defensoria Pública da União foi intimada, mas da decisão não recorreu. A fim de que não parem dúvidas quanto ao procedimento adotado pela Secretaria deste Tribunal, transcrevo o inteiro teor das considerações feitas no processo nº 317.732: "..... '(...) a Constituição determina, como direito fundamental, que 'aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes' (art. 5º LV, 2º parte); para dar efetividade ao preceito determina também, ainda como direito fundamental, que 'o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiências de recursos' (art. 5º, LXXIV), além de prever que a União, o Distrito Federal e os Estados tenham Defensoria Pública, que 'é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, erigida como órgão anônimo da administração da justiça, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados', acrescentando que tais Defensorias devem ser 'cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais' (art. 134 e seu parágrafo único). Estas disposições, absolutamente claras, foram assim escritas para afastar definitivamente o mito da defesa meramente formal, ou da aparência de defesa judicial, dos necessitados, como ilação que já foi extraída da letra do art. 261 do Código de Processo Penal (nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor). Do que dispõe a atual Constituição concluo que é dever do Defensor Público designado esgotar a ampla defesa do necessitado, com os meios recursos a ela inerentes, em todos os graus, contexto em que inclui, evidentemente, o recurso de apelação; não interposto apelo contra sentença condenatória, não se pode falar seriamente em ampla defesa'. (HC 76.526/RJ - Rel. Ministro Maurício Corrêa). Cuida a espécie de questionamentos formulados pelo secretário de Apoio aos Julgamentos acerca de quem intimar das decisões proferidas por essa Corte em feitos

patrocinados pelas Defensorias Públicas Estaduais e Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal e Territórios. No tocante à intimação de processos das Defensorias Públicas dos Estados, sustenta o titular da SAJ que o STF, pela sua 1ª Turma, ao julgar o Habeas Corpus 82118-9, firmou o conhecimento assim ementado: 'EMENTA: DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, INDEFERITÓRIA DE HABEAS CORPUS, NÃO INTIMADA A DEFENSORIA PÚBLICA. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a providência, na hipótese, é obrigatória, independentemente da possibilidade de substituição do recurso ordinário, eventualmente cabível, por novo habeas corpus impetrado a qualquer tempo perante a instância superior. Intimação que, no caso, há de ser feita à Defensoria Pública da União, já organizada e no desempenho regular de suas atividades perante o Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus deferido para que, afastado o trânsito em julgado, da decisão sob enfoque, seja o órgão intimado para que proceda como entender de direito'. Depreende-se do texto citado que, uma vez organizada e no desempenho regular de suas atividades, cabe à Defensoria Pública Federal a tarefa de acompanhar os feitos em curso no Superior Tribunal de Justiça quando patrocinados pelas Defensorias Públicas Estaduais, devendo àquela ser intimada das decisões proferidas nos mencionados processos. Relativamente ao STF, não há dúvida, conforme a decisão prolatada no writ. Com efeito, ao longo do acórdão, sua Excelência o Ministro Ilmar Galvão mostrou a gênese do entendimento desta Corte acerca da matéria quando informou: 'Em casos semelhantes, determinou-se a intimação da Defensoria Pública Estadual. Tal medida, contudo, se choca ao fato de não estar, à época, organizada a Defensoria Pública da União, não estando providos os cargos de seu Quadro de Pessoal Permanente. Foi o que consignei no HC nº 79.954, impetrado em favor da mesma paciente, em que também se discutia acerca da intimação pessoal de defensor. Extrai-se do mencionado acórdão: (...) 'Segundo o disposto no art. 128 da referida lei complementar, entre as prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado encontra-se a de "receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos' (Inciso I). Ora, sendo a Defensoria uma instituição essencial à função jurisdicional em um país que a cada dia vê crescer o número de necessitados, impõe-se, na medida do possível, facilitar-lhe o ofício. E foi o que fez a lei complementar. Oportuno trazer à lume o que consta dos arts. 14 e 22 da mesma lei: 'Art.14. A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União. (...) Art. 22. Os defensores públicos da União de Categoria Especial atuarão junto ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Superior Tribunal Militar'. Sucede que ainda não se encontra organizada a Defensoria Pública da União, tendo em vista que não foram providos os cargos que integram o seu

Quadro Permanente de Pessoal. Foi ela implantada apenas, 'em caráter emergencial e provisório', pela Lei nº 9.020, de 30.03.95, que dispôs sobre os cargos de Defensor Público-Geral da União e Subdefensor Público-Geral da união, facultando a eles, inclusive, a requisição irrecusável de servidores da Administração Federal (art. 4º, parágrafo único). Em sessão de 15.02.2000, esta Turma julgou a Questão de Ordem no Ag. 237.400 e decidiu a quem deveria ser feita a intimação pessoal do despacho que negara seguimento ao agravo de instrumento, para eventual interposição do recurso cabível. (...) O voto deste Relator, acolhido à unanimidade, registrou: 'Sustenta o Defensor Público-Geral da União que, apesar da previsão legal no sentido de que "o Defensor Público Geral atuará junto ao Supremo Tribunal Federal" (art. 23 da LC 80/94), "a Defensoria Pública da União encontra-se, ainda, em fase de implantação em caráter emergencial e provisório" (fl. 130), razão pela qual estaria impossibilitada de promover a defesa do assistido. O acolhimento de tal pretensão, além de causar prejuízo ao recorrente e aos demais cidadãos que dependam desse serviço, estimularia a perpetuação dessa lamentável situação que passaria a ter o aval do Poder Judiciário. Em que pesem as nobres considerações do Defensor-Geral, não se pode conceber que simplesmente o Estado se exonere de sua obrigação constitucional, mormente quando editada a Lei nº 9.020/95 que, mesmo em caráter emergencial e provisório, dispõe sobre a implantação do órgão. Ainda que de maneira limitada, a instituição está implantada. Possui Defensor e Subdefensor Público-Geral nomeados pelo Presidente da República e que percebem Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (art. 14 da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992), além de contar com um quadro de 31 (trinta e um) defensores públicos provenientes da Justiça Militar. Embora não se possa negar a dificuldade dos defensores em promover uma defesa satisfatória a seus assistidos, esta não é de todo intransponível a ponto de descaracterizar a finalidade do órgão, ainda mais quando lhe é facultada a requisição irrecusável de servidores da Administração Federal (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.020/95). Por outro lado, assiste razão ao Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que a defensoria estadual, além de impossibilitada de acompanhar os feitos junto aos Tribunais Superiores e a esta Corte, não dispõe de previsão legal para fazê-lo. Ante o exposto, resolvo a questão de ordem no sentido de que a defesa do assistido seja promovida pela Defensoria Pública da União, na pessoa de seu Defensor-Geral, nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 80/94, bem como das razões aqui explicitadas. Assim, para que não haja prejuízo ao agravante, determino a renovação da intimação para eventual interposição de recurso'. A situação dos autos, no entanto, é diversa, tendo em vista que não há Defensor Público a União de Categoria Especial indicado para atuar junto ao Superior Tribunal de Justiça, não havendo, portanto, como exigir a intimação da Defensoria Pública da União. Entretanto, a inércia no provimento do cargo que atuará junto ao

Superior Tribunal de Justiça não pode chegar ao ponto de gerar prejuízo à defesa dos réus necessitados, como é o caso da paciente". E adiante aduz que 'entretanto, tal situação não perdura. Com efeito, atualmente, os cargos da Defensoria Pública da União estão providos, com a nomeação de oitenta candidatos aprovados no concurso realizado em junho de 2001 (Edital nº 1/2001 - DOU, de 07.06.2001), e suas atividades já se encontram adequadamente organizadas (cf Ato Normativo nº 1/2002, e Portaria nº 004/2002)' para, em seguida, deferir o writ e 'determinar que, afastado o trânsito em julgado da decisão impugnada, seja intimada pessoalmente a Defensoria Pública da União, para os devidos fins'. Ou seja, num primeiro momento - Questão de Ordem no AG 237400, fixou-se entendimento no sentido de caber à Defensoria Pública da União acompanhar os recursos, nos Tribunais Superiores, das Defensorias Públicas Estaduais, sendo que, no caso do STF, caberá à Defensoria Pública Geral (art. 23, da L.C. 80/94). Num segundo momento - HC 79954, tendo em vista que não havia Defensor Público da União de Categoria Especial indicado para atuar junto ao Superior Tribunal de Justiça, optou-se por não exigir a intimação da Defensoria Pública da União. E, num terceiro momento - HC 82118, passou-se a adotar a tese da Questão de Ordem anteriormente citada, em face da Defensoria Pública da União estar organizada e no desempenho regular de suas atividades perante o Superior Tribunal de Justiça. Note-se que, em seu voto no HC 82118, Sua Excelência o Senhor Ministro Ilmar Galvão destacou a pacificação da matéria no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, citando a QO no AG 387.377-RJ (cujo precedente é justamente a QO no AG 237400) e transcrevendo texto do Informativo 140 daquele Tribunal: 'QUESTÃO DE ORDEM DEFENSORIA PÚBLICA.INTIMAÇÃO. Trata-se de questão de ordem remetida pela Segunda Seção, de matéria pertinente a todas as Seções (art. 43, IV, do RISTJ), que consiste em saber quem deve ser intimado para acompanhar o julgamento neste Tribunal de recurso interposto por defensor público estadual: se a Defensoria Pública da União ou o próprio defensor estadual. A Corte Especial decidiu que nesses casos deve ser intimada a Defensoria Pública da União. Precedente citado o STF: Edcl no Ag 237.400-RS, DJ 24/11/2000. Ag. 378377-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 1º/7/2002'. Citou, inclusive, decisão proferida no RESP 418178, da qual extraiu o seguinte texto: 'Apreciando questão de ordem, a Turma determinou a intimação da Defensoria Pública da União, em observância à decisão da Corte Especial quanto aos processos em que a parte está sob patrocínio de defensor público. Precedente citado: Ag. 378377-RJ. Resp 418.178 _ RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, Julgada em 27/08/2002 (ver informativo n. 140)'. Vê-se, pois, que cabe à Defensoria Pública da União o patrocínio dos recursos que tramitam nesta Excelsa Corte interpostos pelas Defensorias Públicas Estaduais. Quanto ao segundo tópico - intimação de decisões proferidas em recursos interposto pelos Ministérios Públicos Estaduais E DO Distrito Federal e Territórios, no Hábeas Corpus 80463, julgado pelo Pleno

desta Casa, sua Excelência o Senhor Ministro Maurício Corrêa proferiu acórdão assim ementado: 'EMENTA: HABEAS CORPUS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. ILEGITIMIDADE PARA OFICIAR PERANTE OS TRIBUNAIS SUPERIORES (LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93, ARTIGO 37, I, 66, § 1º E 149). PRINCÍPIOS DA UNIDADE E INDIVISIBILIDADE (CF, ARTIGO 127, § 1º). 1. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios é parte legítima para interpor recursos perante o Tribunal de Justiça, inclusive o especial e o extraordinário, bem como agravar das decisões que lhe negarem seguimento. Contudo, somente o Ministério Público Federal tem legitimidade para officiar nos Tribunais Superiores e, conseqüentemente, interpor recursos de suas decisões, sobretudo diante dos princípios da unidade e indivisibilidade previstos no artigo 127, § 1º da Constituição Federal. Precedente. 2. A atuação do Parquet local se exaure quando interpõe agravo de instrumento da decisão que nega seguimento a recurso especial. 3. Habeas-corpus deferido'. No citado acórdão, discorreu-se acerca da ilegitimidade dos Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal e Territórios para atuar nos Tribunais Superiores, assim se posicionando sua Excelência: '3. Centra-se a controvérsia em saber-se se o Ministério Público do Distrito Federal tem legitimidade ativa, perante o Superior Tribunal de Justiça, para interpor agravo regimental contra decisão monocrática proferida por relator de agravo de instrumento. 4. Impende, por isso mesmo, apurar-se se estaria ele legitimado para recorrer valendo-se da espécie processual utilizada, a teor do que dispõem os artigos 37, I e 66, caput e § 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93 (Estatuto do Ministério Público da União), que estabelecem: 'Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá suas funções: I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais; (...) 'Art. 66. Os Subprocuradores-Gerais da República serão designados para officiar junto ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior Eleitoral e nas Câmaras de Coordenação e Revisão. § 1º No Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Superior Eleitoral, os Subprocuradores-Gerais da República atuarão por delegação do Procurador-Geral da República'. 5. Por outro lado, o artigo 149 da mesma Lei Complementar preceitua: 'Art. 149. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios exercerá as suas funções nas causas de competência do Tribunal de Justiça e dos Juízes do Distrito Federal e Territórios.' 6. A questão ora em exame tem relação próxima com o julgamento proferido pela 1º Turma no RE 262.178, Pertence, apreciado na Sessão de 3.10.2000. Nesse caso o tema de fundo relacionava-se com a interposição de recurso extraordinário pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios resultante do não-conhecimento de recurso especial, acerca da negativa de vigência dos artigos 904 e parágrafo único do Código de Processo Civil e 40 do Decreto-lei 911/69, e dissídio

de jurisprudência, a respeito de ameaça de prisão civil de devedor em contrato de alienação fiduciária. 7. O recurso interposto não foi conhecido, à unanimidade, sendo esta a sua ementa, verbis: 'I. Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios: problemas constitucionais de sua organização infraconstitucional. II. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios: LC 75, art. 149 e L. 8.625/93, art. 25, LX: inteligência: ilegitimidade para interpor recurso extraordinário de acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Tanto o Ministério Público dos Estados quanto o do Distrito Federal são igualmente legitimados para a interposição dos recursos da competência do Superior Tribunal de Justiça (v.g., o REsp, o RHC ou o RMS), mas a legitimação de ambos - ou, pelo menos, a do MPDFT - para recorrer ao Supremo Tribunal é adstrita ao recurso extraordinário das decisões de primeiro ou segundo grau das respectivas Justiças locais, não para interpor recurso ordinário - ou extraordinário de decisões do STJ para o Supremo Tribunal.' 8. Parece-me não se afastar o entendimento adotado nesse julgamento da hipótese formulada no presente, porquanto a única distinção existente entre eles está em que neste a impugnação restringe-se ao fato de que não teria o órgão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios legitimidade para a interposição de agravo regimental da decisão que negou provimento a agravo de instrumento, afinal reformada para determinar a subida do recurso especial então trancado, enquanto que no outro cuidou-se de interposição de extraordinário do não-conhecimento do recurso interposto. 9. Em ambos está presente uma única questão comum: tanto o extraordinário extraído do recurso especial não admitido quanto o agravo regimental de que aqui se trata se deram perante o Superior Tribunal de Justiça, instância na qual atua, não mais o Parquet local, mas o Ministério Público Federal, distinto do do Distrito Federal e Territórios que, embora, ramificação desse, não oficia junto àquela Corte, como expresso no artigo 66 da Lei Complementar 75/93. 10. Desenvolveu o Ministro Pertence no voto referido acurada análise acerca das perplexidades da Constituição Federal, no que tange ao tratamento dado às questões do Ministério Público, daí ter afirmado que "a complicação provém da lógica - se existe, de difícil intelecção - pela qual se orientou a Constituição na preordenação da organização infraconstitucional do Ministério Público, muito particularmente, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios", de modo que esse "porque compreendido no Ministério Público da União (CF, art. 128, d) - se insere, nessa condição, no campo normativo da lei complementar federal que estabelecerá 'a organização, as atribuições e o estatuto' de todo o Ministério Público da União - por iniciativa concorrente do Procurador-Geral da República (CF, art. 61, § 1º, II, d, primeira parte): simultaneamente, contudo, na parte final dessa alínea d, a Carta Fundamental previu a edição, mediante iniciativa privativa do Presidente da República, de "normas gerais para a organização", não só 'do Ministério Público dos Estados', mas também do mesmo "Ministério Público do Distrito Federal e Territórios'. 11.

Feitas essas considerações, chegou S. Exa. à conclusão de que, pelo menos no que tange ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios é de se lhe reconhecer 'legitimidade para recorrer das decisões do Tribunal de Justiça local para o STF ou STJ, mas não desse último para o Supremo' (parte final de seu voto). 12. Não vejo como se possa dar solução distinta para a espécie dos autos, que reclama, em sintonia com esse precedente, com o qual me ponho de acordo, a mesma conclusão. 13. Lembro que, ao sancionar a Lei nº 8.625/93, que dispõe sobre a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, o então Presidente da República, Itamar Franco, à ocasião, vetou o inciso IV de seu artigo 29, que atribuía ao Procurador-Geral de Justiça competência para "ocupar a tribuna nas sessões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça para formular requerimentos, produzir sustentação oral ou responder às perguntas que lhe forem feitas pelos Ministros, nos casos de recursos interpostos ou de interesse específico do Ministério Público local". As razões do veto, publicadas no DOU, Seção I, de 15/2/93, são as seguintes, verbis: 'Consoante estatui o § 1º do art. 103 da Constituição Federal, perante o Supremo Tribunal Federal o Ministério Público é representado, única e exclusivamente, pelo Procurador-Geral da República, quer como custos legis, quer como parte. No Superior Tribunal de Justiça, a representação do Ministério Público é feita pelo Procurador-Geral da República (CF, art. 36, IV) e pelo Ministério Público Federal. O compromisso essencial do Ministério Público, seja o da União, seja o dos Estados, como instituição permanente, está na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput). A referida identidade de atribuições está a excluir a atuação simultânea, perante o mesmo órgão judiciário, de membros pertencentes a ramos diversos do Ministério Público. Aliás, o princípio da unidade do Ministério Público, inscrito na Constituição Federal (art. 127, § 1º) como princípio institucional, também é obstáculo ao mencionado tipo de atuação. (Grifei). Do sistema traçado pela Constituição Federal, obediente à forma federativa de Estado, ressaí com clareza a área de atuação definida com exclusividade a cada um dos ramos do Ministério Público. Assim, compete ao Ministério Público Estadual exercer suas funções institucionais perante os órgãos, judiciários ou não, do respectivo Estado, enquanto que no plano federal tais funções são exercidas pelos diversos ramos do Ministério Público da União Inconstitucional, por conseguinte.' 14. Ora, a Lei Complementar nº 75/93 é taxativa ao prescrever no artigo 66 quais as áreas de atuação dos Subprocuradores-Gerais da República, que por designação de seu Chefe, nelas officiarão, e no artigo 149 está disciplinado que 'O Ministério Público do Distrito Federal exercerá as suas funções nas causas de competência do Tribunal de Justiça e dos Juízes do Distrito Federal e Territórios.' 15. O agravo regimental interposto contra decisão proferida em agravo de instrumento, sob apreciação do Superior Tribunal de Justiça, e já distribuído a um de seus Ministros, evidentemente não é causa

(leia-se processo) mais sujeita à competência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, mas sim do próprio Superior Tribunal de Justiça, e por isso mesmo não estando mais o feito sob apreciação da Justiça de Brasília, não pode o órgão local do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios nele officiar, sob pena de invasão de atribuições nessa instância conferidas com exclusividade ao órgão do Ministério Público Federal que atua junto àquela Corte Superior. 16. Daí por que de fato o inciso LX do artigo 25 da Lei nº 8. 625, de 12 de fevereiro de 1993 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - ao legitimar o Parquet para recorrer ao Superior Tribunal de Justiça definiu os limites dos recursos próprios dessa jurisdição, tais como, por exemplo, o recurso especial, o recurso em habeas-corpus ou o recurso em mandado de segurança ou o recurso extraordinário das decisões de primeira instância ou de segunda das Justiças locais diretamente para o Supremo Tribunal Federal. Jamais, entretanto, o recurso extraordinário das decisões do Superior Tribunal de Justiça para esta Corte, tendo em vista que, nessas circunstâncias, a legitimidade é do Ministério Público Federal que funciona perante aquele Tribunal, incluindo-se nessa abrangência, o agravo regimental contra as decisões proferidas em agravo de instrumento'. E assim conclui: '19. Em conclusão, penso que somente o Ministério Público Federal tem legitimidade para agir perante os Tribunais Superiores e, conseqüentemente, interpor recursos de suas decisões, sobretudo diante dos princípios da unidade e indivisibilidade previstos no artigo 127, § 1º, da Constituição Federal. 20. Como corolário desse princípio constitucional, está claramente definido no artigo subsequente (CF, artigo 128, I, d e § 1º) que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios é parte do Ministério Público da União, que tem por sua vez como chefe o Procurador-Geral da República. 21. Assim sendo, como quem officia junto ao Superior Tribunal de Justiça é o Ministério Público Federal, também parte do Ministério Público da União, não é possível que se reconheça a legitimidade de um sobre o outro, quando ambos são partes de um mesmo todo, fatores esses que explicam, pelo menos assim compreendo, a base do conceito constitucional acerca da unidade e indivisibilidade dessa importante instituição de que cuida a norma constitucional. 22. Por isso mesmo, a atuação do Parquet local se exauriu quando interposto o agravo de instrumento que negou seguimento ao recurso especial. Estando os autos no Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público legitimado para interpor recurso dessa decisão só pode ser o Federal, sob pena de permitir-se a concomitância de ofícios de dois órgãos de um mesmíssimo ramo. E isso não se explica nem do ponto de vista da exegese constitucional acerca das nobres funções do Ministério Público e nem muito menos sob o ângulo prático. Ante estas circunstâncias, defiro o habeas-corpus e declaro nula a decisão que determinou o processamento do recurso especial, proferida no agravo regimental interposto no Agravo de Instrumento nº 292.934 do Superior Tribunal de Justiça, devendo o representante do Ministério Público Federal, que officia

junto àquela Corte, ser intimado pessoalmente da decisão que obstruiu o trânsito do recurso especial, reabrindo-se-lhe o prazo para recorrer, se assim o desejar (LC nº 75, artigo 18, II, h)'. Conforme restou evidenciado, somente o Ministério Público Federal tem legitimidade para agir perante os Tribunais Superiores. A legitimidade dos Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal e Territórios, por exemplo, restou limitada, para recorrer ao STJ, à interposição do recurso especial, recurso em mandado de segurança, recurso em hábeas corpus e, para o STF, ao recurso extraordinário das decisões de primeira instância ou de segunda das Justiças locais, incluindo-se, é claro, a interposição de agravo de instrumento de decisão que nega seguimento ao RESP e ao RE. Em assim sendo, não há que se falar em intimação dos Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal e Territórios das decisões proferidas por esta Corte em recursos interpostos pelos seus membros. A intimação far-se-á na pessoa do Chefe do Ministério Público Federal (artigos 37, I, e 66 da Lei Complementar 75, de 20.05.93). Diante das razões expostas, as Secretarias de Apoio aos Julgamentos e de Processamento Judiciário deverão promover a intimação pessoal da Defensoria Pública da União, na pessoa do Defensor Público Geral, das decisões proferidas nos recursos interpostos pelas Defensorias Públicas Estaduais para este Tribunal. E quanto aos recursos manejados pelos Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal e Territórios, intimarão o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador-Geral da República, das decisões prolatadas por esta Corte nos mencionados apelos." Ante o exposto, nego seguimento ao pedido, por incabível. Arquive-se a petição. Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão ao Defensor Público Estadual. Publique-se. Brasília, 06 de outubro de 2004. Ministro NELSON JOBIM Presidente..." (STF, AI 503261, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) NELSON JOBIM, julgado em 06/10/2004, publicado em DJ 27/10/2004 PP-00002)

7º) Há absoluta impossibilidade de as Defensorias Públicas Estaduais darem plantão, em caráter permanente, 24h por dia e nos finais-de-semana e feriados, em Brasília/DF, assim como faz a Defensoria Pública da União nas causas de competência originária do STF e dos demais Tribunais Superiores, inclusive em cumprimento à nova lei que regulamenta a comunicação do flagrante, obrigatoriamente, para a instituição.

Acaso a incumbência pudesse ser dividida entre os diversos ramos da Defensoria Pública no país, certamente os assistidos das Defensorias Públicas dos Estados sem representação institucional em Brasília ficariam deveras prejudicados.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei Complementar n.º 28, de 2007 e do seu substitutivo, e, **no mérito, por sua aprovação, na forma do substitutivo do relator, com a sugestão de alteração constante do anexo deste voto em separado e com a supressão**

do art. 108 tanto do PLP 28/2007 quanto do Substitutivo apresentado pelo Dep. Mauro Benevides, nos termos do inciso XI, do art. 57 do Regimento Interno.

Sala da Comissão, 25 de março de 2009.

Deputado Regis de Oliveira

**SUGESTÃO AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 2007**

"Art. 22. Os Defensores Públicos Federais de Categoria Especial atuarão com exclusividade junto ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Superior Tribunal Militar e à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em todas as causas da Defensoria Pública, ainda que iniciadas, nas instâncias ordinárias, pelas Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios".
(NR)